



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12457.730861/2012-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.315 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de julho de 2022
Recorrente ALEXANDRO DO CARMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/10/2010

CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. INTRODUÇÃO IRREGULAR. CRIME DE DESCAMINHO. PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA. EFETIVA PARTICIPAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Há que se excluir do polo passivo da autuação a proprietária do veículo, registrada no órgão de trânsito, uma vez não comprovada nos autos a sua efetiva participação no delito descaminho de cigarros estrangeiros, praticado pelo condutor do veículo, eleito sujeito passivo principal da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário, para o fim de excluir a recorrente do polo passivo da autuação.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Paulo Régis Venter (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 07-45.807, sem ementa (e-fls. 37/40), da 1ª Turma da DRJ/FNS, da sessão realizada em 28/01/2020, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE a impugnação.

Nesse passo, oportuno transcrever o relatório contido na decisão recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 23.000,00 referente à multa exigida por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração em tela (fl. 02) que no dia 21/10/2010, foi encontrada grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, sem provas de sua importação regular, quando estavam sendo transportados no veículo tipo AUTOMOVEL - PASSEIO de placas IES7116, FORDVERSAILLES, de propriedade de VILMA TERESINHA DE SOUZA MACHADO, CPF 121.700.970-15 Aos cigarros foi aplicada a pena de perdimento por meio do Auto de Infração n.º 12457.017794/2010-41, (fls. 04), integrante do processo administrativo de mesmo número.

Cumulativamente à pena de perdimento dos cigarros, foi lavrado o presente Auto de Infração para a exigência da multa prevista no parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei n.º 399/1968 com a redação dada pelo artigo 78 da Lei n.º 10.833/2003.

Foi incluído, como responsável solidário, VILMA TERESINHA DE SOUZA MACHADO, proprietária do veículo que transportava os cigarros, com base no disposto no artigo 124 da lei n.º 5.172/66 e art. 674 do Decreto 6.759/09.

Regularmente cientificados, apenas VILMA TERESINHA DE SOUZA MACHADO apresentou a impugnação (fls. 29), na qual alega ter vendido o veículo em março de 2009, data anterior a do fato gerador, anexando documentos que pretendem comprovar a venda do veículo (fl. 30).

Solicitou que seja excluída do pólo passivo do presente Auto de Infração.

A impugnante, Sra. Vilma Teresinha de Souza Machado (responsável solidária), foi cientificada da decisão por meio de correspondência enviada pelos Correios, recebida em seu domicílio tributário em 20/02/2020 (e-fl. 46). O sujeito passivo principal (Sr. Alexandro do Carmo), que não impugnou o lançamento, foi cientificado por meio do Edital de e-fl. 47.

A peça recursal encontra-se acostada às e-fls. 69/72, tendo sido recebida no Gabinete da DRF/FNS em 06/05/2020. Às e-fls 68/67 encontram-se anexadas cópias do envelope dos Correios que se presume relativo à peça recursal. Não se vislumbra nenhum carimbo datado neste envelope, que foi remetido pelo Procurador da recorrente e endereçado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, no endereço consignado como: Rua Claudino Bento da Silva, 113 – Florianópolis/SC.

No seu recurso, a recorrente assevera que “conforme os esclarecimentos prestados e documentos juntados, em defesa hábil no ano de 2012, foi devidamente comprovado que a condenada, já havia vendido o veículo, objeto de multa, em 2009, para o Sr. Bartolomeu Gil de Castilhos Junior”. Informou, outrossim, que não foi possível obter o desarquivamento do processo judicial (autuado na “Vara do JEC em canela”) em que foi demandada a transferência do veículo contra a empresa que o revendeu, tendo em vista que, segundo foi informado, “o mesmo encontra-se atualmente ELIMINADO”.

Aduziu a recorrente, ademais, que “é aposentada, percebendo apenas valores para sua subsistência. Tal valor, se mantida tal condenação, pode levar a condenada a passar necessidades básicas, sem ao menos, ter dado causa a tal multa”.

A recorrente concluiu seu recurso requerendo “que seja afastada sua responsabilidade”, bem como “que a multa seja anulada”.

Após três Termos de Desentranhamentos de documentos (e-fls. 77/79), há um despacho de encaminhamento do processo a este E. CARF, “para apreciação” do recurso, no qual restou afirmado que “analisando o contido nos presentes autos, verificamos a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte em epígrafe” (e-fl. 80).

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

O recurso veio firmado por procurador regularmente estabelecido pela recorrente (instrumento de mandato à e-fl. 73).

Quanto à tempestividade, como relatado, a unidade preparadora atestou-a expressamente, razão pela qual entendo que o recurso deve ser apreciado por este colegiado.

Com efeito, em que pese a mencionada falta de data no envelope da correspondência encaminhada pelos Correios, verifica-se que a peça recursal está datada de 23/03/2020 (uma segunda-feira), dentro do prazo regulamentar para a interposição do recurso, data esta que deve ser presumida como a data de envio da correspondência.

Demais disso, a Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, prorrogou o prazo para interposição de recursos até 29/05/2020, em face da situação da pandemia de Covid-19.

Do recurso voluntário

A recorrente (responsável solidária na autuação) não se reportou expressamente contra os fundamentos da decisão recorrida, apenas asseverou que “conforme os esclarecimentos prestados e documentos juntados, em defesa hábil no ano de 2012, foi devidamente comprovado que a condenada, já havia vendido o veículo, objeto de multa, em 2009, para o Sr. Bartolomeu Gil de Castilhos Junior”. Pediu, assim, pela sua exclusão do polo passivo da autuação.

Pois bem.

Ainda que o recurso não se oponha expressamente contra os fundamentos da decisão recorrida, não se prestando, assim, ao necessário processo dialético a demandar a solução do conflito, questão de natureza preliminar/prejudicial de mérito deve ser objeto de apreciação deste colegiado, porquanto implica em eventual fulminação do ato combatido

independentemente da análise de seu mérito. E este é o caso da alegada ilegitimidade passiva da recorrente.

Sem delongas, analisando casos similares, venho defendendo o entendimento de que a autuação deve recair sobre aquele que efetivamente praticou o ato infrator, não havendo que se exigir a multa do proprietário do veículo registrado nos órgãos de trânsito no caso em que não restar comprovada a sua participação.

Com efeito, veja-se a letra do comando legal que fundamenta a autuação:

Decreto-lei n.º 399, de 30 de dezembro de 1968:

(...)

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.(Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003))

A matéria restou muito bem tratada no voto vencido proferido no julgamento da impugnação contra lançamento similar, de que trata o processo n.º 12457.006988/2009-88, cujo recurso voluntário foi julgado por este colegiado na sessão do mês de junho deste ano de 2002, nos termos do Acórdão n.º 3002-002.240. Assim, oportuno transcrever excerto inicial do mencionado voto:

(....)

A construção do tipo infracional objeto do presente lançamento encontra-se prevista no parágrafo único do art. 3º do DL n.º 399, de 1968 [1], com as alterações da Lei n.º 10.833, de 2003. Como se observa, o tipo infracional em questão abrange não apenas a aquisição posse, consumo ou comercialização do produto irregular, mas também o ‘transporte’, que se encontra claramente inserido em seu campo infracional.

Como os cigarros irregulares foram apreendidos no interior de veículo abandonado, sem que fosse possível a identificação de seu condutor, tendo sido atribuída a sujeição do presente lançamento ao autuado por sua condição de proprietário do veículo abandonado, na forma prevista no art. 674, II, do Decreto n.º 6.759, de 2009 [2], cuja disposição é idêntica àquela prevista no texto de seu supedâneo legal, o art. 95, II, do DI n.º 37, de 1966 [3].

Ocorre que a referida hipótese de incidência secundária não se presta para a circunstância em questão, primeiro, porque ela não se subsume à hipótese prevista no art. 95, II, do DI n.º 37, de 1966 [4], pois a infração ali abrangida são aquelas decorrentes da inobservância “*de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los*”, conforme expressa ressalva de seu artigo anterior (art. 94, *caput* - [5]); segundo, porque, ainda assim, a responsabilidade ali atribuída é para aquela infração “*que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes*”, pressuposto que não se

materializa no automóvel de passageiro, cuja atividade própria não inclui o transporte de carga, mas tão somente de pessoas e suas bagagens, conforme expressa definição do CTB [6], e cuja condução é realizada por 01(um) MOTORISTA e não por “*tripulantes*”, termo próprio para aeronaves e embarcações. [7]

(...)

E o que se têm na espécie que ora se julga é justamente a falta de comprovação de que a recorrente, que figurava como proprietária do veículo ao tempo da infração, efetivamente tenha praticado o delito ou dele se beneficiado. Afinal, conforme consta no Termo de Retenção e Lacreção de Veículos (e-fl. 6), as mercadorias foram apreendidas no veículo então conduzido pelo Sr. ALEXANDRO DO CARMO, eleito sujeito passivo principal da autuação. Enfim, nos autos não há quaisquer provas da efetiva participação da recorrente no delito autuado, tampouco de sua relação com o condutor do veículo. Como visto, sua inclusão no polo passivo da autuação, como responsável solidária, só ocorreu em face da sua condição de proprietária registrada do veículo.

Por outro lado, a impugnante carrou aos autos uma declaração, firmada pelo Sr. Bartolomeu Gil de Castilhos Júnior, na qual afirma ser o “responsável” pelo veículo apreendido, desde abril/2009, o qual foi adquirido na revenda MONTANA VEÍCULOS, em Canela – RS (e-fl. 30).

O colegiado de piso não acatou a prova documental acostada pela impugnante, com base nos seguintes fundamentos:

(...)

Porém, tal declaração não é capaz de comprovar que o veículo foi efetivamente vendido ao SR. BARTOLOMEU GIL DE CASTILHOS JUNIOR. Além disso, a declaração foi assinada em 31/01/2012, ou seja, posteriormente à data da apreensão dos cigarros, que se deu em 21/10/2010.

Portanto, não há como afastar a sua responsabilidade pela infração, pois não restou comprovada sua alegação de que havia vendido o veículo em momento anterior à ocorrência da infração.

No presente caso há que se observar o disposto no inciso II do artigo 95 do Decreto-lei nº 37/1966, *in verbis*:

(...)

Como é cediço, o Decreto nº 70.235/72, que normatiza as regras do processo administrativo fiscal, assegura o princípio da livre convicção do julgador ante às provas apresentadas pelas partes, cabendo a juízo próprio a sua respectiva valoração.

Nesse sentido, tenho que a referida declaração não deve ser descartada como prova sem que se demonstre a sua falsidade, em eventual procedimento de diligências. Em verdade, como visto, o colegiado de piso não duvidou do seu conteúdo, apenas considerou-a insuficiente para a comprovar a venda do veículo, mormente porquanto firmada após a autuação guerreada.

De qualquer sorte, como esposado, penso que a mera propriedade do veículo não é condição necessária e suficiente para a responsabilização pela infração praticada. Entendo, enfim, que a responsabilidade objetivamente só se aplica ao efetivo infrator e não ao proprietário do veículo, quando não comprovada a sua efetiva participação no delito, como ocorrido na espécie em julgamento. De fato, no caso concreto sequer é possível considerar eventual *culpa in vigilando/in eligendo*, decorrente de empréstimo do veículo a outrem, que dele fez uso para a prática do crime, o que não se comprovou nos autos.

De resto, cumpre trazer à colação ementas de alguns julgados deste E. CARF que julgaram a matéria nestes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/05/2008

MULTA DECORRENTE DA APREENSÃO DE CIGARROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR.

A responsabilidade é pessoal do agente quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico. O proprietário de veículo, se alheio aos fatos que culminaram em exigência fiscal, não é responsável solidário com o terceiro transportador.

(Acórdão nº 3201-006.679 – 1ª TO/2ª Câmara/3ª Seção – sessão de 23/06/2020 – decisão unânime)

.....

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/01/2006

CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. INTRODUÇÃO CLANDESTINA NO PAÍS. AUTORIA DA INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

É insubsistente a autuação em que não provado, nos autos, que a autuado foi quem adquiriu, transportou, vendeu, expôs à venda, teve em depósito, possuiu ou consumiu cigarro de procedência estrangeira, introduzido clandestinamente no País.

(Acórdão nº 3302-005.241 – 2ª TO/3ª Câmara – sessão de 26/02/2018 – decisão unânime)

E este colegiado, recentemente também já julgou nesse mesmo sentido em situações similares, nos termos dos acórdãos cujas ementas seguem igualmente transcritas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 02/07/2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA REGULAMENTAR. CONTRABANDO. POSSE DA MERCADORIA. INOCORRÊNCIA.

A mera penalização do manobrista do estacionamento em que consta a mercadoria contrabandeada, fruto da autuação da multa regulamentar, não atende à exclusiva consideração do instituto da posse, contida na norma. É

necessário que a responsabilização seja motivada e analisada dentro do contexto fático e probatório do caso concreto.

(Acórdão n.º 3002-002.044 – sessão de 18/08/2021 – decisão unânime)

.....

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/04/2008

(...)

ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIEDADE DO VEÍCULO UTILIZADO NO CONTRABANDO. INOCORRÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade disposta no artigo 95, do Decreto-lei 37/1966, deve atingir a realidade fática posta no processo administrativo fiscal. Se comprovado que o veículo utilizado na operação de contrabando de mercadorias foi vendido, ainda que sem a transferência, porque dentro do prazo legal para respectiva alteração da propriedade, não há que se falar em manutenção da pessoa jurídica como sujeito passivo responsável da multa regulamentar aplicada em razão da infração aduaneira.

(Acórdão n.º 3002-002.064 – sessão de 15/09/2021 – decisão por maioria)

.....

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/03/2007

CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. INTRODUÇÃO IRREGULAR. VEÍCULO ABANDONADO. PROPRIETÁRIO REGISTRADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Há que se declarar nulo o lançamento efetuado contra sujeito passivo ilegítimo, uma vez não comprovado nos autos a efetiva participação do proprietário registrado do veículo na infração autuada.

(Acórdão n.º 3002-002.240 – sessão de 15/06/2022 – decisão unânime)

Da conclusão

Ante o exposto, voto dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente, com o exclusivo fim de excluí-la do polo passivo da autuação.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter

